AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1936550 - PE (2021/0237787-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LIANE FREIRE BORBA
ADVOGADOS	:	MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171 MARIA EDUARDA BARBOSA RODRIGUES DA CUNHA - PE052335
INTERES.	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. OPÇÃO. POSSIBILIDADE

1. A filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária prevista na Lei n. 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA32333323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 05/05/2022 17:50:25
Código de Controle do Documento: 73df5eb7-5238-41c9-b518-a8c8eba4d869

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1936550 - PE (2021/0237787-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LIANE FREIRE BORBA
ADVOGADOS	:	MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171 MARIA EDUARDA BARBOSA RODRIGUES DA CUNHA - PE052335
INTERES.	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. OPÇÃO. POSSIBILIDADE

1. A filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária prevista na Lei n. 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 682/685, em que conheci do agravo de LIANE FREIRE BORBA para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito da autora de optar entre os proventos oriundos da aposentadoria em cargo público permanente e aqueles advindos da pensão por morte prevista na Lei n. 3.373/1958.

Aduz a parte agravante que a jurisprudência do STJ não seria pacífica quanto à matéria, bem como que inexistiria previsão legal para a opção reconhecida. Pontua, ainda, que a descaraterização da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício ensejaria sua extinção, nos termos da Súmula 285 do TCU.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32046679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/04/2022 14:30:43
Código de Controle do Documento: de945018-6886-4958-b949-83b40645692f

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Com efeito, consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, esta Corte Superior entende que a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária prevista na Lei n. 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA SOLTEIRA. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. DIREITO. FATO SUPERVENIENTE. TRANSFORMAÇÃO DO VÍNCULO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. OPÇÃO. DIREITO.
> 1. Nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo certo que o direito de anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
> 2. A Lei n. 3.373/1958 previa expressamente que a filha solteira, maior de 21 anos, poderia receber pensão temporária enquanto não fosse ocupante de cargo público permanente.
> 3. Hipótese em que o ato de concessão da pensão à impetrante, quando da sua edição, atendia a todos os requisitos legais estabelecidos no art. 5º, II, da Lei n. 3.373/1958, já que ela era ocupante de emprego público, e não de cargo público.
> 4. *In casu*, o pagamento do benefício passou a ser ilegal em razão de fato superveniente, qual seja, a transposição do emprego público em cargo público.
> 5. Somente com a exigência de comprovantes de rendimentos no recadastramento do ano 2015, a pensionista apresentou demonstrativos de pagamento do Governo do Distrito Federal, oportunidade em que a Administração teve ciência da natureza do vínculo com base no qual se dava o percebimento dos proventos.
> 6. Sendo instaurado processo administrativo para apuração da irregularidade em 2015, não ficou configurada a decadência da Administração de rever o rebimento do benefício temporário.
> 7. Ainda que afastada a decadência, deve ser possibilitado à impetrante o direito de opção.
> 8. Recurso parcialmente provido.
> (RMS 54.974/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 06/08/2019).

> ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. LEI 3.373/1958. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E OS PROVENTOS DA PENSÃO EM QUALQUER TEMPO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Discute-se o direito de filha solteira maior de 21 anos receber pensão temporária, nos termos da Lei 3.373/1958, em substituição ao benefício de aposentadoria por invalidez oriundo de cargo estatutário de Técnica de Laboratório da Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, em valor inferior.
> 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.269.726/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 20.3.2019, firmou a jurisprudência de que "o pedido de concessão do

Documento eletrônico VDA32046679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/04/2022 14:30:43
Código de Controle do Documento: de945018-6886-4958-b949-83b40645692f

> benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível". Este entendimento foi estendido às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma.
> 3. De acordo com o entendimento do STJ, a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária da Lei 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp 1.274.394/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2018; AgInt no REsp 1.719.641/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/8/2018; AgRg no REsp 764.052/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1/9/2016; AgRg no REsp 1.308.566/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2012.
> 4. Caso em que a Corte a quo concluiu que "a apelada se qualifica como solteira e, não consta dos autos quaisquer documentos que afastem tal afirmação". Tendo em vista que a questão foi resolvida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, seu reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
> 5. A tese acerca da ausência de dependência econômica não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sendo certo que a recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de sanar possível omissão no julgado, nem apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.777.950/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 1º/07/2019).

Nesse contexto, exsurge certo que merece reforma o aresto recorrido.

Registre-se, ainda, a necessária remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação, especialmente quanto às consequência do direito à opção e os pedidos formulados quanto ao tópico.

Por fim, destaque-se que não foi devolvida a esta instância controvérsia respeitante à existência de dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, bem como que tal matéria não se apresenta como decorrência lógica da acolhida do apelo nobre da parte agravada, razão pela qual as alegações do ente público respeitantes ao tópico não podem ser analisadas em sede de agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Documento eletrônico VDA32046679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/04/2022 14:30:43
Código de Controle do Documento: de945018-6886-4958-b949-83b40645692f

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32046679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/04/2022 14:30:43
Código de Controle do Documento: de945018-6886-4958-b949-83b40645692f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.936.550 / PE

Número Registro: 2021/0237787-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08155843420174058300 8155843420174058300

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LIANE FREIRE BORBA
ADVOGADOS	:	MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171
		MARIA EDUARDA BARBOSA RODRIGUES DA CUNHA - PE052335
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LIANE FREIRE BORBA
ADVOGADOS	:	MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171
		MARIA EDUARDA BARBOSA RODRIGUES DA CUNHA - PE052335
INTERES.	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA32301444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 03:15:44
Código de Controle do Documento: 5ee0e087-1ed1-4363-8491-e58a5ab29819

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32301444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 03:15:44
Código de Controle do Documento: 5ee0e087-1ed1-4363-8491-e58a5ab29819